

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.817 - RJ (2014/0143794-5)

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO OG FERNANDES**  
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GONÇALO - IPASG  
PROCURADOR : VALFRAN DE AGUIAR MOREIRA E OUTRO(S) - RJ173848  
RECORRIDO : K.F.F.  
RECORRIDO : V.Z.F.L.  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

## EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACORDO EFETIVADO EM JUÍZO ENTRE A COMPANHEIRA DO *DE CUJUS* E A GENITORA DESTE, NO SENTIDO DE DIVIDIR, EM PARTES IGUAIS, O VALOR DA PENSÃO DEVIDA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INTERESSE JURÍDICO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL NA DEFESA DOS LIMITES LEGAIS DE IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E PARA CUMPRIMENTO DO ACORDADO. AJUSTE FORMULADO *INTER PARTES*. CARÁTER NEGOCIAL. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE PENSIONAMENTO EM FAVOR DA GENITORA DO *DE CUJUS*. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Tratando-se de interpretação, mesmo que momentânea, do ajuste formulado entre as partes e diante de ofício judicial recebido, de cujo teor decorre a possibilidade de o impetrante, ora recorrente, manter um desconto, a título de pensão, em favor de pessoa fora da ordem legal, claro resta que este detém interesse jurídico para pleitear em juízo a resolução da questão. Nesse particular, avulta de importância citar excerto do voto-vista do em. Ministro Mauro Campbell Marques, no sentido de que, "mantida tal situação, chegar-se-ia ao absurdo de se admitir que eventual falecimento da dependente de primeira classe – a companheira – ensejaria a manutenção de pagamento de quota de pensão beneficiária, única e exclusivamente, a dependente de classe posterior – a mãe [...]".

2. Assim, não admitir haja interesse jurídico do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo/RJ – IPASG corresponderia a impor uma obrigação que terá o condão de lhe gerar efeitos jurídicos futuros, mesmo ao arrepio da lei de regência, a qual determina a ordem dos beneficiários da pensão por morte.

3. No caso, houve concordância no reconhecimento da união estável da recorrida, decorrente da relação que mantivera com o

falecido, sendo a partilha da pensão convencionada entre ela e a genitora do *de cuius*. Trata-se de ajuste formulado *inter partes*, o qual produz efeitos, desde que a sua efetivação não acarrete ônus ao impetrante, além

# Superior Tribunal de Justiça

daquele estritamente relativo à efetivação dos registros nos assentamentos e eventuais transferências de valores. Ou seja, desde que se restrinja à mera esfera de interesses particulares dos accordantes.

4. A única conclusão que se pode extrair é que a homologação feita pela autoridade judicial do ajuste formulado entre as partes "partilhou" o objeto da pensão, mas não pretendeu impor ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo/RJ – IPASG determinação no sentido de implantar a pensão por morte para a genitora do segurado, como se colhe das próprias informações prestadas pela autoridade apontada como coatora. 5. A manutenção do desconto objeto do ajuste – a cargo do impetrante – deve ocorrer enquanto não revisado o acordo em juízo, mediante ação própria, e desde que o pensionamento da companheira não tenha sido extinto, por qualquer razão.

6. Assim, o desconto em favor da genitora do *de cuius* não tem natureza de pensionamento, porque inexistente suporte legal para tanto, não podendo gerar, para o futuro, qualquer direito aos terceiros dependentes dessa beneficiária, bem como fica condicionado se e quando persistir a pensão por morte de que é titular a companheira. Em consequência, caso dito desconto seja suspenso, excluído ou diminuído, por qualquer motivo – morte superveniente da genitora ou revisão total ou parcial do ajuste em juízo –, a parcela respectiva retorna para a beneficiária titular.

7. Recurso em mandado de segurança a que se dá parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes, dando parcial provimento ao recurso ordinário, e a reconsideração de voto dos Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin, no mesmo sentido, por maioria, dar parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acordão. Vencido o Sr. Ministro Humberto Martins. Votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente).

Brasília, 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

**Ministro Og Fernandes  
Relator**

Documento: 77163957 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 05/02/2018

Página 2 de 2